



## **DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**Pregão Eletrônico nº 109/2022 – Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes (camisetas, calções e meias) como premiações para equipes vencedoras nos campeonatos de FUTEBOL 2022, FUTEBOL SETE 2022, BEACH SOCCER 2023 e FUTSAL 2022/2023.**

Analisando os autos do presente procedimento licitatório, verifico a existência de nulidade que maculou o presente certame e, conseqüentemente, as atas de registro de preços decorrentes.

Nesse sentido, extrai-se do item 7.6.5 do Edital que os lances e o julgamento das propostas deveriam se dar de forma GLOBAL, a fim de ser mantida a identidade e as características dos objetos licitados.

Ocorre que foi lançado no Portal de Compras Públicas que o julgamento seria UNITÁRIO POR ITENS, gerando uma inconsistência entre o sistema onde realizado o Pregão Eletrônico e o edital, procedendo o Sr. Pregoeiro no julgamento conforme a modalidade lançada.

Tal vício ocasionou com que 03 (três) empresas diferentes se sagrassem vencedoras de cada um dos 03 (três) itens requisitados, inviabilizando justamente o objetivo da aquisição, que era manter a mesma identidade e características entre as camisetas, calções e pares de meia que formam o uniforme licitado.

Cabe salientar ser inviável que haja empresas distintas para confecções de cada parte individual do uniforme, pois cada um dos itens integram a totalidade do referido objeto, de modo que a mesma empresa deve confeccionar e fornecer as meias, calções e camisetas, sob pena de ocasionar confecções diferentes, com possibilidade de ocorrer variações nas tonalidades de cores, nos tecidos, na gramatura etc., prejudicando o contexto geral do uniforme.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Gabinete do Prefeito

Ainda, empresas diferentes para fornecerem cada parte do uniforme poderá gerar fornecimento com prazos distintos, dificultando que a entrega seja efetuada no mesmo prazo, além fazer com a secretaria gestora tenha de gerenciar e fiscalizar 03 (três) empresas, prejudicando a otimização do serviço.

Nada obstante, fato é que o edital definiu a forma de julgamento como sendo global, não sendo possível que a contratação seja realizada de forma diferente, sob pena de violação ao próprio instrumento convocatório e ao artigo 44 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, diante da ilegalidade existente no presente processo licitatório, na medida em que, em descumprimento ao edital, o julgamento não se realizou de forma global, afigura-se impositiva a anulação da licitação, bem como, conseqüentemente, das Atas de Registro de Preços nº. 149/2022, 150/2022 e 151/2021, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula nº 473 do STF, para posterior publicação de novo edital, para que seja contratada uma mesma empresa para confeccionar e fornecer todas as partes do uniforme.

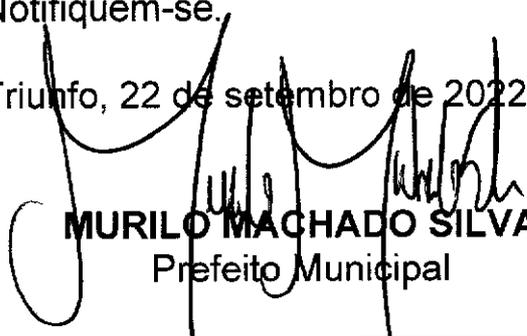
Antes do desfazimento do processo licitatório, todavia, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, devem ser notificadas as empresas declaradas vencedoras dos itens licitados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem, querendo, em atenção ao §3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Decorrido o prazo com ou sem manifestações das empresas declaradas vencedoras, retornem os autos para decisão.

Publique-se.

Notifiquem-se.

Triunfo, 22 de setembro de 2022.

  
**MURILO MACHADO SILVA**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**  
Gabinete do Prefeito

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**Pregão Eletrônico nº 109/2022 – Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes (camisetas, calções e meias) como premiações para equipes vencedoras nos campeonatos de FUTEBOL 2022, FUTEBOL SETE 2022, BEACH SOCCER 2023 e FUTSAL 2022/2023.**

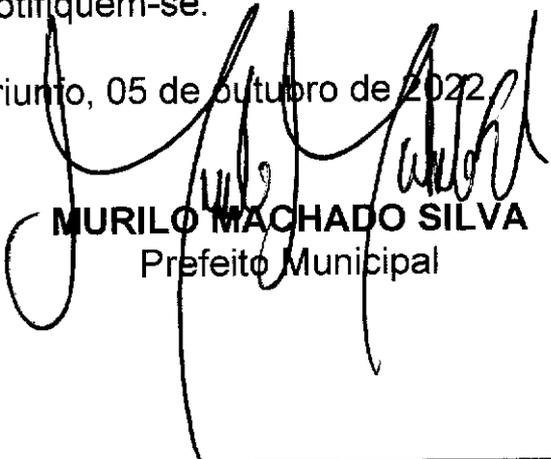
Considerando o encaminhamento da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, informando que as empresas vencedoras do presente pregão foram notificadas e não se manifestaram, procedo à decisão, na medida em que observado o disposto no artigo 49, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, com efeito, pelos fundamentos expostos na decisão anterior, diante da ilegalidade existente no presente processo licitatório, na medida em que, em descumprimento ao edital, o julgamento não se realizou de forma global, **decido pela ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 109/2022, bem como das Atas de Registro de Preços nº. 149/2022, 150/2022 e 151/2021, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula nº 473 do STF, para posterior publicação de novo edital, para que seja contratada uma mesma empresa para confeccionar e fornecer todas as partes do uniforme.

Publique-se.

Notifiquem-se.

Triunfo, 05 de outubro de 2022

  
**MURILO MACHADO SILVA**  
Prefeito Municipal